



SÚMULA: "Cria taxas de vistoria de segurança contra Incêndios e de prevenção e combate a incêndios a incidir sobre estabelecimentos Comerciais, Industriais, prestadores de serviços e a todas as economias prediais e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Artigo 1º - Fica criada a taxa anual de vistoria de segurança contra incêndios e de prevenção e combate a incêndios que incidirá sobre estabelecimentos Comerciais, Industriais, prestadores de serviços e a todas as economias prediais localizadas na cidade de Clevelândia Estado do Paraná.
- Artigo 2º - A taxa anual de vistoria de segurança contra incêndio, tem como fato gerador a vistoria exercida em estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e em todas as economias prediais, pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.
- Artigo 3º - O pagamento da taxa anual de vistoria de segurança contra incêndios e de prevenção e combate a incêndios, será feito à Agência do Banco do Estado do Paraná S/A em Clevelândia, em conta especial, na forma e prazos estabelecidos em regulamento, ou na tesouraria da Prefeitura, juntamente com o pagamento do IPTU ou com a taxa de renovação do Alvará de Licença e Funcionamento, na forma da Lei Municipal nº 938, de 11 de setembro de 1.981.



Artigo 4º - Não sendo paga no prazo previsto em Lei, após a vistoria, a taxa será acrescida de juros de mora, a razão de 1% (hum por cento) ao mês, correção monetária, e multa de 10 (dez) valores de referência vigente a previsto pelo Código Tributário Municipal.

Parágrafo 1º - Não serão fornecidos ou renovados Alvarás de Licença e funcionamento, para os estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços, Profissionais Liberais e o "HABITE-SE" aos proprietários e locatários de economias prediais que não apresentarem na repartição competente o Certificado de Vistoria, passado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Parágrafo 2º - A expedição de alvarás de licença e funcionamento e do "HABITE-SE", pela Prefeitura Municipal, fica condicionada à apresentação prévia do Certificado de Vistoria, mediante o pagamento antecipado da respectiva taxa.

Artigo 5º - A receita arrecadada é integrante do Fundo de Equipamento do Destacamento do Corpo de Bombeiros, e administrada pelo seu conselho diretor, na forma estabelecida pela Lei de criação;

Artigo 6º - A cobrança da taxa anual de vistoria de segurança contra incêndios e de prevenção e combate a incêndios, incide sobre os grupos de estabelecimentos abaixo discriminados, observados os percentuais do valor de referência vigente.

GRUPO (A) - Indústria ou Comércio de tintas, vernizes, gasolina, álcool, benzina, graxa, óleo, oleoginosas, celulose, querosene breu, fogos de artifícios, armas e munições explosivos, posto de gasolina e lubrificantes de veículos, taxa de 15(quinze) Valor de referência.



GRUPO (T) - Comércio de doces e derivados, bomboniére, frutas, hortaliças, floricultura, produtos agrícolas e hortifrutigranjeiros, escritórios e consultórios, bancas de venda de jornais e revistas, empresas de transportes sem depósito; taxa de 03 (três) valor de referência.

GRUPO (U) - Residências ou locações prediais de outros usos, localizados em edifícios com mais de 3 (três) pavimentos; taxa de 02 (dois) valor de referência.

Parágrafo 1º - Os estabelecimentos comerciais e industriais previstos ou não nos grupos acima, serão neles classificados pelo Corpo de Bombeiros, pela maior similitudes ou pelo risco predominante.

Parágrafo 2º - Sobre os valores fixados acima, incidirá um fator de correção, calculado em função da área de risco, de acordo com a seguinte tabela:

<u>ÁREA OCUPADA (De Risco)</u>	<u>FATOR DE CORREÇÃO /V.R.</u>
até 50 m/2	0.6 (zero ponto seis)
de 51 m/2 a 100 m/2	0.8 (zero ponto oito)
de 101 m/2 a 200 m/2	1.0 (hum ponto zero)
de 201 m/2 a 400 m/2	1.2 (hum ponto dois)
de 401 m/2 a 600 m/2	1.4 (hum ponto quatro)
de 601 m/2 a 1000 m/2	1.6 (hum ponto seis)
de 1001 m/2 a 1500m/2	1.8 (hum ponto oito)
de 1501 m/2 a 2000 m/2	2.0 (dois ponto zero)
de 2001 m/2 a 3000 m/2	2.5 (dois ponto cinco)
de 3001 m/2 a 4000 m/2	3.0 (três ponto zero)
de 4001 e acima	4.0 (quatro ponto zero)

Artigo 7º - Os estabelecimentos Comerciais e Industriais especificados no Artigo 6º, poderão firmar convênio com o Destacamento do Corpo de Bombeiros ou com o Município, para fins de prestação de serviços de assistência, orient



Cont. da Lei nº 1.194/88

tação, prevenção de acidente e combate a sinistro em caráter permanente ou periódico.

Artigo 8º - As guias de recolhimento de recibo da taxa de vistoria de segurança contra incêndios, serão preenchidos em 04 (quatro) vias, que depois de quitadas terão as seguintes destinações:

- I - A primeira via ficará com o contribuinte, como comprovante de pagamento;
- II- A segunda via será encaminhada ao Conselho Diretor do FUNEBOM - pelo órgão arrecadador;
- III- A terceira via será encaminhada à Prefeitura Municipal (contabilidade/Tesouraria), pelo órgão arrecadador, para os fins de controles.
- IV- A quarta via ficará com o órgão arrecadador, como comprovante de caixa.

Parágrafo Único - Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de forma do pagamento prazos e as penalidades.

Artigo 9º - O grupamento do Corpo de Bombeiros da PMPR, sediado em Clevelândia, organizará e implantará os serviços e as atividades de vistoria e fiscalização de que trata a presente Lei.

Artigo 10º - Competirá ao Comando do Destacamento do Corpo de Bombeiros solicitar sempre que julgar necessário, ao serviço de engenharia do Corpo de Bombeiros PMPR ou firma notoriamente reconhecida como capacitada, a indicação de elementos técnicos para realizarem as vistorias em instalações comerciais ou industriais, quando não dispuser de elementos suficientes em razão da área de construção tipo de instalação, destinação complexidade e risco de operação:



Cont. Lei nº 1.194/88

Parágrafo Único - Poderá a juízo do Prefeito Municipal, em casos de risco iminente ou de interesse imediato do requerente, ser constituída uma Comissão especial de vistoria, composta de 03 (três) elementos, sendo 02 (dois) engenheiros civis, e o Comandante do Destacamento do Corpo de Bombeiros da FMPR.

Artigo 11º - A infringência das normas de segurança recomendadas pelo Corpo de Bombeiros, Legislação Municipal pelas cláusulas contratuais das apólices de seguros, ou outras normas de segurança de âmbito Federal ou Estadual, implicará, isolada ou cumulativamente, além das responsabilidades específicas cabíveis as seguintes sanções administrativas:

I - Advertência;

II - Multa de até 20 (vinte) valor de referência;

III - Suspensão, impedimento ou interdição temporária do estabelecimento prédio ou locação;

IV - denegação ou cancelamento do alvará de localização e funcionamento, ou do " Habite-se".

Artigo 12º - O Prefeito Municipal na aplicação das penalidades, quando esgotados os recursos administrativos, recorrerá à requisição da força policial para efetiva aplicação das sanções impostas e para o estrito cumprimento das disposições legais.

Artigo 13º - A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da mesma.

Artigo 14º - A inclusão do contribuinte num dos grupos especificados no artigo 6º desta Lei, não desobriga-o do pagamento da taxa de combate a Incêndio.



- GRUPO (B) - Depósitos de gás liquefeito de petróleo; taxa de 15 (quinze) valor de referência.
- GRUPO (C) - Indústria ou Comércio de móveis, lamidos, compensados aglomerados, serrados, artefatos de madeira, móveis estofados e de vime e derivados; taxa de 13 (treze) valor de referência.
- GRUPO (D) - Comércio e Indústria de tecidos, roupas, cortinas tapetes, estofados, algodão, estopa, armarinhos, crinas oleados, borrachas, plásticos, couro etc; taxa de 11 (onze) valor de referência.
- GRUPO (E) - Casas de diversões, cinemas teatros e congêneres; taxa de 10 (dez) valor de referência.
- GRUPO (F) - Indústria ou comércio de produtos químicos e farmacêuticos, usinas siderúrgicas, metalúrgicas, Indústrias e Comércio de automóveis, auto-peças, oficinas mecânicas em geral e silos em geral; taxa de 10 (dez) valor de referência.
- GRUPO (G) - Papelarias, livrarias, tipografias, gráficas e depósitos de papéis, jornais ou revistas; taxa de 09 (nove) valor de referência.
- GRUPO (H) - Estabelecimentos de hotelaria, pensões, dormitórios e similares, hospitais, clínicas e casas de saúde; taxa de 08 (oito) valor de referência.
- GRUPO (I) - Indústrias, Comércio e depósitos de bebidas em geral; taxa de 7,5 (sete e meio) valor de referência.
- GRUPO (J) - Comércio de Cereais, materiais de limpeza doméstica armazéns gerais, secos e molhados, produtos alimentícios; taxa de 07 (sete) valor de referência.



- GRUPO (L) - Indústria, comércio ou depósito de material de construção comércio de gás (GLP), empresas de transportes com depósito, ornamentação, ferragens, metais, material elétrico e sanitário, joalherias, aparelhos eletro domésticos, óticos, esportes, recreação, caça e pesca, brinquedos, bijouterias, taxa de 7,5 (sete e meio) valor de referência.
- GRUPO (M) - Moinhos torrefações, descascadeiras; taxa de 07 (sete) valor de referência.
- GRUPO (N) - Agências lotéricas e similares, taxa de 05 (cinco) valor de referência.
- GRUPO (O) - Indústria de massas, biscoitos, padarias, confeitarias e congêneres, casas de frios, bares lanchonetes restaurantes sorveterias e similares; taxa de 4,5 (quatro e meio) valor de referência.
- GRUPO (P) - Indústria e comércio de carnes, peixes, matadouros abatedouros, laticínios e conservas, taxa de 04 (quatro) valor de referência.
- GRUPO (Q) - Indústria e Comércio de máquinas e aparelhos agrícolas cirúrgicos, dentários, hospitalares, domésticos e de escritórios, indústria e comércio de produtos de uso agropecuários; taxa de 3,5 (três e meio) valor de referência.
- GRUPO (R) - Lavanderia e tinturaria, malharias, atelier de costura alfaiataria, salões de beleza e barbearias, taxa de 3,5 (três e meio) valor de referência.
- GRUPO (S) - Indústria e Comércio de cerâmicas, ladrilhos e similares oficinas de consertos em geral não mecânicas; taxa de 3,5 (três e meio) valor de referência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA**  
**ESTADO PARANÁ**

Cont. da Lei nº 1.194/88

Artigo 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, re  
vogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Clevelândia em  
31 de dezembro de 1.988.

  
Paulino Fco. Stedile

Presidente

  
Bel. Paulo Penteado

1º Secretário